

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES
DE MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 499-B, DE 2015 **(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)**

Dispõe sobre a função de Professor de Educação Física e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Professor de Educação Física, para exercer sua função desonerado de contribuir mensalmente com o Conselho Federal de Educação Física, e como condição para exercer a profissão apenas a apresentação de Diploma expedido por uma Faculdade Reconhecida pelo MEC e apresentar registro no Conselho Federal de Educação Física, sem no entanto se obrigar a arcar com mensalidades.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Professores são profissionais que primam por um verdadeiro sacerdócio, mal remunerados, muitas vezes tem de preparar aulas durante período de lazer. Acumulam diversos empregos para poderem perceber um salário compatível com sua formação intelectual.

Com tantas dificuldades não é justo que sejam obrigados a contribuir mensalmente com um conselho que na maioria dos casos recolhe contribuição que corresponde a mais de 10% de seus ganhos brutos.

Diante da relevância do tema, espero contar com o apoio desta Casa à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2015.

Deputado Pr. Marco Feliciano

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta que dispensa o professor de educação física de contribuir para os respectivos conselhos profissionais, exigindo como condição para o exercício da profissão como professor apenas o diploma de conclusão do curso

superior, o qual deverá ser devidamente registrado nos conselhos sem o pagamento de qualquer obrigação.

Relatoria indica pelo presidente dessa Comissão de Trabalho, para desenvolver o parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar das boas intenções do ilustre autor da proposta, e independente da argumentação no sentido de terem os professores sido relegados a posição de demérito em termos financeiros ao longo dos últimos anos, não há justificativa plausível para a exclusão dos professores de Educação Física de suas obrigações classistas. Por isso, o projeto não merece prosperar.

Na tentativa de escoimar o problema verificado na proposição, o deputado Daniel Vilela buscou restringir o benefício proposto tão somente aos professores de Educação Física em situação de hipossuficiente. Mais uma vez se entende meritória a medida; contudo, a medida fere princípio da isonomia.

Tal interpretação deve-se ao fato de o texto do nobre deputado restringir-se a professores de Educação Física. Ora, a desvalorização financeira imposta aos docentes não se restringe a educadores que ministram aulas de Educação Física. Ao contrário, abrange todos os educadores, de todos os níveis. Se é assim, não parece plausível atribuir suposto benefício a parte da categoria profissional, ainda mais quando o benefício a ser atribuído tem como parâmetro tão somente a disciplina ministrada.

Por ferir princípio da isonomia, a aprovação da medida provavelmente implicará enxurrada de demandas judiciais no sentido de ser estendido o benefício para os demais professores. Se a extensão do benefício for concedida pelos tribunais, tal fato poderá resultar perda importante de arrecadação dos conselhos federais.

Em momento de crise financeira, qualquer perda de arrecadação por autarquia poderá ter implicações severas em sua capacidade de fiscalizar a profissão. Essa questão torna-se ainda mais severa, porquanto não é possível mensurar a quantidade de professores que terão dispensada sua contribuição profissional por via judicial.

Diante de todo o exposto e apesar de reconhecer o mérito do projeto principal, manifesto-me pela **REJEIÇÃO Projeto de Lei nº 499, de 2015.**

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputada Flávia Moraes

PDT/GO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 499/2015, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Flávia Moraes. O parecer do Deputado Daniel Vilela passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alice Portugal, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Lelo Coimbra e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta que dispensa o professor de educação física de contribuir para os respectivos conselhos profissionais, exigindo como

condição para o exercício da profissão como professor apenas o diploma de conclusão do curso superior, o qual deverá ser devidamente registrado nos conselhos sem o pagamento de qualquer obrigação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO

A preocupação do ilustre autor da proposta é muito justa. De fato, os professores têm sido relegados, ao longo dos anos, a uma posição de desmérito em termos financeiros, vítimas de um aviltamento de seus salários.

Desse modo, qualquer iniciativa que vise a diminuir os prejuízos dos professores de Educação Física é muito bem-vinda.

Todavia entendemos que o projeto deve sofrer alterações para definir de forma mais precisa quem pode se beneficiar com a medida. O nosso objetivo é restringir os efeitos da proposição apenas aos profissionais da Educação Física que sejam realmente caracterizados como hipossuficientes econômicos, ou seja, aqueles que comprovadamente não possuem renda suficiente para arcar com as contribuições para o Conselho. A hipossuficiência deve estar relacionada às condições individuais de cada interessado, não devendo a lei disciplinar a questão indistintamente, de forma genérica.

Além disso, não podemos deixar de reconhecer que essas entidades de fiscalização do exercício profissional têm por fim a defesa da sociedade, vedando o exercício daqueles profissionais que não se enquadrem nos requisitos legais.

Dessa forma, aquele que tiver condições financeiras deve arcar com suas obrigações, sob pena de comprometer as funções da autarquia.

Contudo, para que a lei tenha efetividade, há que se definir quem é hipossuficiente para dela beneficiar-se.

Nesse contexto, estamos sugerindo a utilização do mesmo conceito da legislação do imposto sobre a renda, prevendo que somente os profissionais de Educação Física que receberem rendimentos tributáveis decorrentes de sua atividade como professor até o limite de isenção previsto em lei é que poderão

beneficiar-se da dispensa do pagamento da anuidade para o seu respectivo Conselho.

Por fim, seguindo as orientações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração legislativa, as proposições devem ser, na medida do possível, agrupadas de forma a evitar a edição de leis esparsas sobre assuntos conexos.

Desse modo, em vez de uma lei esparsa, o assunto tratado no presente projeto de lei estará mais bem acolhido na legislação que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federal e Regionais, a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 499, de 2015, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 499, DE 2015

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dispor sobre a isenção do pagamento da anuidade para o Conselho pelo profissional de Educação Física economicamente insuficiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que *dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física*, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 5º-A O Profissional de Educação Física que, no exercício das funções de professor, comprovar a sua condição de hipossuficiência econômica estará isento do pagamento da anuidade para os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física.

Parágrafo único. Considera-se economicamente hipossuficiente

para os fins desta lei o Profissional de Educação Física que, no exercício das funções de professor, tenha recebido renda bruta anual correspondente ao limite máximo de rendimentos tributáveis isentos para o imposto sobre a renda.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende desonerar o professor de educação física de contribuir para o Conselhos Federal de Educação Física. Para o exercício da profissão, torna-se necessária apenas a apresentação de diploma expedido por uma faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação, além de registro no Conselho.

Em sua Justificação, o Autor considera injusto o ônus devido pelo profissional, cuja contribuição representa percentual significativo de sua baixa remuneração.

A Proposição tramitou inicialmente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, onde foi rejeitada.

Nesta Comissão, devem-se examinar os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como de mérito.

A última etapa na Casa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pois a matéria, em regime de tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe à Comissão examinar preliminarmente a adequação orçamentária e financeira da matéria.

Estabelece a sobredita Norma Interna, em seu art. 1º, §2º, que

“sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Do exame do Projeto, verifica-se que a matéria proposta é de caráter meramente normativo e, portanto, não provoca alterações nas receitas e despesas da União. As contribuições de interesse das categorias profissionais, apesar de sua natureza tributária, não integram os orçamentos da União e, dessa forma, não se submetem às restrições impostas, quanto à adequação orçamentária e financeira, pelo mencionado art. 1º, §2º, da NI/CFT e pela lei de diretrizes orçamentárias:

Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, no entanto, inobstante a razoável preocupação de seu Autor, há uma série de dificuldades para a aprovação da matéria. A sobrevivência e atuação dos Conselhos Profissionais dependem da contribuição de seus associados, dos profissionais de cada categoria. Ora, tais entidades existem em função da proteção à própria sociedade, além da defesa dos interesses de seus associados.

É incoerente exigir-se do professor o registro profissional, desonerando-o das obrigações perante a representação da respectiva categoria. Situações especiais, de hipossuficiência, devem ser analisadas em âmbito diverso, preferencialmente pela própria categoria profissional.

Tratamento diverso aplicado aos professores de Educação Física deveria, por isonomia, estender-se a outros profissionais, ou a todos os professores. Haveria que analisar a legislação das demais profissões.

Destaque-se ainda o fato de que o Projeto se refere apenas ao

Conselho *Federal* de Educação Física, desconhecendo o fato de que se trata de estruturas sistêmicas, em que a filiação direta se dá perante os respectivos Conselhos Regionais.

Por todo o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 499, de 2015.

Sala das Sessões, em de março de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 499/2015; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Guimarães, José Nunes, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Gorete Pereira, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO